



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15227/16

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Avamildo Dantas Morais

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02341/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15227/16, que trata da Aposentadoria por Invalidez do (a) Sr (a) Avamildo Dantas Morais, matrícula nº 28.295-2, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15227/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15227/16 trata da aposentadoria por Invalidez do (a) Sr (a) Avamildo Dantas Moraes, matrícula nº 28.295-2, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura.

No relatório inicial, a Auditoria constatou as seguintes inconformidades:

- a) ausência do processo que gerou a aposentadoria por invalidez, contendo os documentos necessários para comprovar a incapacidade laboral do(a) ex-servidor(a);
- b) ausência de comprovação do estado civil do(a) ex-servidor(a);
- c) parcela no contracheque dos proventos, fls. 60, de "auxílio assistencial permanente" não legalmente justificado, no valor de R\$ 734,42, representando um acréscimo de 25% do valor do provento.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa na qual informa que consta nos autos laudo médico expedido pela junta médica do município de João Pessoa, onde se verifica a incapacidade para o interessado permanecer no exercício de suas atividades laborativas. Quanto ao estado civil, a defesa juntou cópia da escritura pública de reconhecimento da união estável. No que diz respeito ao "auxílio assistencial permanente", esclarece a que a legislação municipal vigente, Lei 10.684/05, art. 37, § 2º, assegura o direito de todos os aposentados por invalidez que necessitam de assistência permanente de terceiros, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria que percebem.

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o **registro** do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 40.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foram sanadas as inconsistências apontadas pela Auditoria, proponho que a **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 08:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2017 às 17:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 21:35



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO